







## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Tomada de Preços Nº TP/01/130923/SMS

O presente tem por finalidade tratar do direito de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob** o nº 12.216.990/0001-89, representada pelo Sr. Francisco Guilherme Aguiar, portador do CPF nº 153.797.793-87, doravante denominada Impugnante, referente à Tomada de Preços nº TP/01/130923/SMS.

#### I - DA ADMISSIBILIDADE:

Observemos o que nos orienta a Lei de Licitações em seu artº 41, § 2º:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição através do e-mail da comissão permanente de licitação no dia 23/11/2023, as 15h57min, e considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 27/11/2023 a presente Impugnação apresenta-se **INTEMPESTIVA**.

### II - DO PONTO QUESTIONADO

Sobre o observado em seu pedido de impugnação a empresa argumenta o seguinte:







- 1. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DIRECIONAR PARCELA DO OBJETO PARA UM ÚNICO PRESTADOR QUANDO EXISTEM OUTROS 04 FORNECEDORES NO MERCADO;
- 2. VERIFICA-SE NO ITEM 8 DO PROJETO BÁSICO DO EDITAL, À PÁG. 316 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUE SE DIRECIONA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INCINERAÇÃO PARA O CTRP.

Analisadas as razões do pedido manifestado pela empresa citada, notadamente percebe-se que a impetrante requer de imediato a suspensão do certame para sanar graves irregularidades descritas a seguir resumidamente: Que existem irregularidade clara no Edital, pertinente ao direcionamento de uma parcela do serviço a um único prestador, tendo em vista que atualmente existe outras empresas aptas no mercado e licenciadas para executar o serviço, desse modo o Edital está com a redação desatualizada à realidade atual do mercado. Isso acontece porque, até há algum tempo, de fato o CTRP era o único incinerador licenciado que existia no âmbito do Estado do Ceará, de forma que era natural que os Editais já o apontassem diretamente como destinação final dos resíduos, quando se tratava de incineração, exatamente por ser À ÉPOCA a ÚNICA opção possível.

### III - DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que em <u>09/11/2023</u>, o Município de Reriutaba-CE, por intermédio da Secretaria de Saúde, lançou Edital de Tomada de Preços **TP/01/130923/SMS**, cujo objeto é a Contratação de uma empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos dos serviços de saúde do Município de Reriutaba-CE.









Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

"Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Contundo, a Administração reconhece o erro na destinação final dos resíduos oriundos do processo de incineração (cinza e escórias). Haja vista que o edital está desatualizado com a realidade atual do mercado.

Ao cabo, evidente se faz concluir que o presente instrumento convocatório se encontra eivado de falha, sendo assim a administração dar **PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO**.

# IV - DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, dando justo e legal PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO, para tanto, retificaremos e republicaremos o referido edital, que será amplamente divulgado nos mesmos meios em que se deu o texto original em igual número de dias corrigindo a falha supramencionada.









Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Reriutaba-CE, 24 de novembro de 2023.

Sâmia Leda Tavares Timbó

Presidente da Comissão de Licitação